



## RESOLUÇÃO Nº 487/2026-PLENO

1. **Processo nº:** 13886/2025  
2. **Classe/Assunto:** 3.5. CONSULTA - ACERCA DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES ESTADUAIS.  
3. **Consulente:** CLAUDIO THOMAZ COELHO DE SOUZA - CPF: 64829979100  
4. **Origem:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
5. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS  
6. **Distribuição:** PRIMEIRA RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

**EMENTA:** CONSULTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA A SER ESCLARECIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

### 8. Decisão:

Vistos, discutidos e relatados os presentes Autos de nº 13886/2025, os quais versam sobre Consulta subscrita pelo Coronel Cláudio Thomaz Coêlho de Souza, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins à época, por meio da qual busca obter manifestação orientativa acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 101/2019, especificamente quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos pelos militares estaduais.

Considerando que, após a protocolização da presente Consulta nesta Corte de Contas, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 138/2025, o que exauriu qualquer dúvida acerca da acumulação de cargos por servidores civis e militares estaduais;

Considerando que a promulgação posterior da Emenda Constitucional nº 138/2025 ocasionou a perda superveniente do objeto da presente Consulta, ante à ausência de qualquer dúvida a ser esclarecida;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante às razões expostas pelo Relator, em:

I – **NÃO CONHECER** da Consulta ora formulada, frente à sua perda superveniente do objeto, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 138/2025, determinando-se, em consequência, o seu arquivamento;

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões:

a) que dê ciência ao consulente desta Resolução, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação;

b) que promova a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que surta os efeitos legais necessários.



III - Após, à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:  
**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A)**, em 15/05/2026 às 17:25:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A)**, em 15/05/2026 às 16:11:22, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 15/05/2026 às 16:42:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **711398** e o código CRC **F84CC34**

- 1. Processo nº:** 13886/2025  
**2. Classe/Assunto:** **3.5. CONSULTA - ACERCA DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES ESTADUAIS.**  
**3. Consulente:** CLAUDIO THOMAZ COELHO DE SOUZA - CPF: 64829979100  
**4. Origem:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
**5. Distribuição:** PRIMEIRA RELATORIA  
**6. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

## 7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 42/2026-RELT1

7.1. Trata-se de Consulta protocolizada sob nº 13886/2025, subscrita pelo Coronel Cláudio Thomaz Coêlho de Souza, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins à época, por meio da qual busca obter manifestação orientativa acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 101/2019, especificamente quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos pelos militares estaduais.

7.2. A consulta foi protocolizada nesta Corte de Contas contendo como anexo Parecer Jurídico, o qual apresentou as seguintes conclusões:

Diante do exposto, frente a existência de norma regulamentadora específica, OPINAMOS pela possibilidade jurídica de acúmulo de um cargo militar estadual (independentemente do quadro a que pertence) nas hipóteses especificadas no bojo desse parecer, desde que preenchidos os requisitos legais de compatibilidade de horários e prevalência da atividade militar.



7.3. Através do DESPACHO Nº 919/2025-RELT1 (evento 03) foi determinada a remessa dos autos à Assessoria de Normas e Jurisprudência – ASNOJ a fim de que informasse se consta, no acervo jurisprudencial desta Corte de Contas, deliberação sobre a matéria objeto da consulta formulada.

7.4. Em resposta, a Assessoria de Normas e Jurisprudência proferiu a INFORMAÇÃO Nº 16/2025-ASNOJ (evento 04) relatando que não consta deliberação específica sobre o tema.

7.5. Em sequência, realizou-se o juízo de admissibilidade, oportunidade em que foi constatado o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V e § 1º, II, alínea “a”, todos do art. 150, do RITCE/TO, assim sendo, foi determinada a autuação do feito como Consulta, bem como sua regular tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme DESPACHO Nº 1048/2025-RELT1 (evento 05).

7.6. A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu o PARECER TÉCNICO Nº 17/2026-DIFAP (evento 07) onde analisou os questionamentos e apresentou a seguinte conclusão:

19. Diante do exposto, tendo em vista as disposições contidas no artigo 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2011, c/c arts. 151 e 152, do RITCE/TO, manifesta-se pelo conhecimento da presente Consulta, para respondê-la, em abstrato e com caráter normativo, nos seguintes termos:

- a. A norma do art. 42, § 3º, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 101/2019, não faz distinção entre quadros ou funções (se operacionais ou especialistas), permitindo de forma plena e indistinta, aos militares estaduais as hipóteses de acumulação remunerada de cargos públicos previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, desde que observadas a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar;
- b. É vedada a acumulação do cargo de Policial Militar com outro cargo técnico ou científico civil (ex: engenheiro, enfermeiro civil, analista), pois tal arranjo configuraria a acumulação de dois cargos técnicos, hipótese não autorizada pelo rol taxativo do art. 37, XVI.
- c. É lícita a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que o militar integre o Quadro de Oficiais de Saúde ou equivalente e o segundo cargo civil também seja privativo da área e regulamentado.

7.7 Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER Nº 555/2026-PROCD (evento 08) onde concluiu pelo que segue:

**Ante o exposto**, o Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta formulada, eis que



observados os requisitos de admissibilidade insertos nos incisos I a V do art. 150 do Regimento Interno e, no **mérito**, para que seja respondida nos seguintes termos:

A acumulação do cargo militar com cargo civil somente será juridicamente admissível quando atendidos cumulativamente:

- I – enquadramento em uma das hipóteses constitucionais de acumulação;
- II – compatibilidade de horários entre as funções exercidas;
- III – preservação da prevalência da atividade militar, cuja verificação compete à Administração no caso concreto.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por:

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A)**, em 28/04/2026 às 11:18:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **711388** e o código CRC 9EB0B2F

## 8. VOTO Nº 56/2026-RELT1

8.1. Consoante já disposto no Relatório, trata-se de Consulta protocolizada sob nº 13886/2025, subscrita pelo Coronel Cláudio Thomaz Coêlho de Souza, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins à época, por meio da qual busca obter manifestação orientativa acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 101/2019, especificamente quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos pelos militares estaduais.

8.2. As consultas dirigidas a este Sodalício são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, que assim preceitua:

*“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:*

(...)

*XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;*

(...)



§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.

8.3. Já o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe, em seus artigos 150 e seguintes, acerca dos requisitos de admissibilidade e demais formalidades para o processamento das Consultas no âmbito deste TCE/TO.

8.4. A dúvida suscitada pelo Consulente pode ser resumida no seguinte excerto extraído da peça preambular:

***Sirvo-me do presente para solicitar deste Douto Tribunal de Contas, manifestação interpretativa acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 101/2019, no âmbito da Polícia Militar do Tocantins, no sentido de orientar e uniformizar a Administração Militar e seus integrantes, quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos pelos militares estaduais.*** (grifei)

8.5. De início, cumpre observar que a consulta formulada encontra-se dentro do que estabelece os incisos I, II, III, IV, V e § 1º, I, alínea “i”, todos do art. 150, do RITCE/TO, conforme juízo de admissibilidade realizado por meio do **DESPACHO Nº 1048/2025-RELT1** (evento 05), visto que a mesma é subscrita por autoridade competente, refere-se a matéria de competência deste Sodalício, assinala a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, contém o nome legível, a assinatura e qualificação do consulente, bem assim se faz acompanhar do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

8.6. Pois bem. Consoante acima reportado, do que se extrai do Ofício nº 490/2025 – AJUR/PM (evento 01) a dúvida existente à época da formalização da presente Consulta, cujo protocolo nesta Corte de Contas se deu em **13/10/2025**, reside na questão da acumulação de cargos públicos pelos militares estaduais.

8.7. Destaque-se que à época, de fato, haviam controvérsias sobre o tema, já que a Emenda Constitucional nº 101/2019 acresceu o § 3º ao artigo 42 da CF/88 prevendo a aplicação aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios o disposto no artigo 37, XVI, *in verbis*:

Art. 42 (...)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

8.8 A celeuma jurídica em torno do tema se dava diante da grande diversidade de entendimentos e julgados existentes à época acerca do enquadramento ou não da atividade militar como cargo técnico ou científico, o que permitiria a acumulação de cargos a teor da redação da alínea “b”, do inciso XVI, do artigo 37, vejamos:

Art. 37 (...)



XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a. (...)
- b. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

8.9 Ocorre que, no decorrer da instrução da presente Consulta, foi promulgada a **Emenda Constitucional nº 138/2025**, publicada no Diário Oficial da União de **22/12/2025**, a qual excluiu da norma constitucional, justamente na alínea “b”, do inciso XVI, do artigo 37, o **cargo técnico ou científico** como possibilidade de acumulação com o de professor. Com a nova redação a hipótese de acumulação passou a ser de um cargo de professor **com outro de qualquer natureza**. Vejamos a redação da aludida Emenda:

Art. 1º A alínea “b” do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 - ...

XVI - ....

- b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

8.10 Diante do que se extrai da nova redação do texto constitucional, resta clara a possibilidade de acumulação do cargo de professor **com qualquer outro, inclusive de natureza militar estadual**, em razão do disposto no artigo 42, § 3º, da CF/88, que fora inserido pela EC nº 101/2019, acima reproduzido.

8.11 Para que não reste dúvidas acerca da intenção do legislador constituinte, importante se faz transcrever parte da Justificação à EC nº 138/2025 que alterou a redação da alínea “b” do inciso XVI do artigo 37, *in verbis*:

(...)

Assim, com vistas a evitar os constantes questionamentos judiciais para averiguar o que de fato é técnico ou científico, propomos a alteração do dispositivo constitucional que exige o cargo técnico ou científico, de forma a se exigir apenas que um dos cargos seja de professor e o outro, de qualquer natureza.

8.12 Fica evidente, pois, que o texto constitucional, sob a redação atual, não deixa qualquer sombra de dúvidas sobre a questão da acumulação de cargos. A regra geral para todos, quer sejam servidores civis quer sejam militares estaduais, é a **não acumulação**, conforme disposto na cristalina redação do inciso XVI do artigo 37.

8.13 **Como exceção**, a própria norma constitucional previu **hipóteses restritas** de acumulação de cargos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do mesmo inciso acima referenciado, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

8.14 Ou seja, em razão dos ajustes feitos na norma constitucional e da clareza das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos, tanto por servidores públicos civis quanto por militares estaduais, não resta qualquer sombra de dúvidas e/ou margem para interpretação extensiva que vise ampliar hipótese de acumulação não prevista expressamente pelo legislador constituinte.

8.15 Diante de tudo o que acima foi expandido, e frente à promulgação posterior à protocolização da presente Consulta da EC nº 138/2025, a qual exauriu qualquer hipótese de dúvida à aplicação do texto constitucional, entendo que a mesma perdeu seu objeto, devendo esta Corte de Contas manifestar-se pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**.

8.16 Por todo exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote a seguinte deliberação:

I – **NÃO CONHECER** da Consulta ora formulada, frente à sua perda superveniente do objeto, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 138/2025, determinando-se, em consequência, o seu arquivamento;

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões:

- a) que dê ciência ao consulente desta Resolução, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação;
- b) que promova a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que surta os efeitos legais necessários.

III - Após, à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para que proceda ao devido arquivamento.



Documento assinado eletronicamente por:  
**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A)**, em 15/05/2026 às 16:10:42,  
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.